



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer em 2º turno sobre Projeto de Lei nº 835/2024

Relatório:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 835/2024 tem o objetivo de conceder reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, além de outras providências”.

O Projeto de Lei foi aprovado em 1º turno em 05 de março de 2024 e conforme previsto no artigo 110º do regimento interno desta casa legislativa, retorna às comissões para avaliação das emendas apresentadas.

O projeto recebeu oito emendas e nove subemendas. Conforme determina o despacho de recebimento, as emendas foram encaminhadas para avaliação da Comissão de Legislação e Justiça, que emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Posteriormente, seguindo o despacho de recebimento, o projeto foi avaliado pela Comissão de Administração Pública que emitiu parecer favorável à aprovação das emendas e subemendas.

Por fim, as emendas chegam a essa comissão de Orçamento e Finanças para avaliar sua repercussão financeira, a compatibilidade com o plano diretor, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Neste momento, estou incumbido de emitir um parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto.

Fundamentação:

O projeto propõe reajustes em diversos vencimentos e salários a partir de agosto de 2024. O reajuste é de 4,03% a partir de agosto de 2024, 1,82% a partir de novembro de 2024, e 2% a partir de dezembro de 2024, de forma cumulativa.

Os reajustes são aplicados aos vencimentos-base de cargos da administração direta e empregos pertencentes a carreiras de diversas áreas de atividades, salários-base de empregos públicos, vencimentos-base e salários-base da administração autárquica e fundacional, parcelas pecuniárias, vales-refeição, vales-lanche, vale-cultura, adicional de insalubridade, entre outros.



Além disso, o projeto propõe alterações em diversos dispositivos legais relacionados a licenças, estágio probatório, avaliação de desempenho, estabilidade, progressão profissional, entre outros.

Após este breve resumo sobre o projeto, passa-se ao julgamento técnico das emendas e subemendas atinentes a esta Comissão, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Emenda Substitutiva N°1:

A emenda proposta pela Comissão de Legislação e Justiça busca modificar o parágrafo 3º do artigo 18 do projeto de lei, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O total da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo, somado ao adicional mencionado neste artigo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido para o subsídio do prefeito".

Essa alteração é motivada pela necessidade de adequar o projeto às determinações da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6811 do Supremo Tribunal Federal, julgada em 23/08/2021, que trata da constitucionalidade do teto remuneratório dos servidores públicos. Assim, a emenda visa corrigir o projeto para evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade, garantindo sua conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores deste município.

Essa alteração pode ter impacto financeiro significativo, pois ao limitar a remuneração dos servidores ao teto estabelecido para o subsídio do prefeito, pode haver casos em que os servidores tenham suas remunerações reduzidas caso estejam recebendo valores acima desse limite. Por outro lado, essa medida também pode resultar em economia para o município, pois evita que as remunerações ultrapassem o teto estabelecido. Considerando a natureza temporária e a impossibilidade de calcular com precisão os possíveis impactos financeiros para esses servidores, recomendo a aprovação da emenda..

Emenda Supressiva n°2:

A Emenda Supressiva n° 2, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça, propõe a exclusão do artigo 16 do Projeto de Lei nº 835/2024, que trata do Comitê de Investimentos.

O artigo em questão prevê a inclusão do Comitê de Investimentos no capítulo da Lei nº 10.362/2011, que trata da estrutura organizacional do município. O Comitê de Investimentos é um órgão deliberativo que tem como objetivo apoiar a Unidade Gestora Única na formulação e



execução da Política Anual de Investimentos, seguindo as normas do Conselho Monetário Nacional e demais regulamentos.

A supressão do artigo 16, que trata do Comitê de Investimentos, pode ter impacto financeiro indireto no município. Embora a medida não envolva diretamente custos adicionais ou economias imediatas, a ausência do Comitê de Investimentos pode influenciar a forma como os recursos financeiros são geridos e aplicados pela Unidade Gestora Única.

O Comitê de Investimentos desempenha um papel crucial na formulação e execução da Política Anual de Investimentos, buscando garantir a segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos do município. Sua exclusão pode resultar em uma menor capacidade de gestão dos recursos financeiros, afetando indiretamente a eficiência e os resultados das aplicações financeiras realizadas pela administração municipal.

Portanto, embora o impacto financeiro direto da supressão do artigo 16 não seja imediato, a ausência do Comitê de Investimentos pode ter repercussões significativas na gestão financeira do município a longo prazo. Considerando que o comitê de investimentos ainda não foi criado impossível de calcular com precisão os possíveis impactos financeiros, por isso recomendo a aprovação da emenda.

Emenda Aditiva nº3:

A Emenda Aditiva nº 3, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, tem como objetivo acrescentar ao Anexo I do projeto de lei as tabelas de reajuste aos vencimentos das carreiras de tributação do município. A Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, define seis cargos da área de atividades de tributação da Prefeitura de Belo Horizonte. No entanto, o Anexo I do Projeto de Lei em questão omite as tabelas de vencimentos-base para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Técnico de Tributos Municipais.

A emenda proposta visa corrigir essa omissão para garantir a aplicação dos reajustes a todos os cargos, conforme preconiza a Constituição.

Em termos financeiros, a Emenda Aditiva nº 3 pode ter impacto no orçamento do município, pois ao incluir as tabelas de reajuste para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Técnico de Tributos Municipais, os gastos com pessoal nessas carreiras podem aumentar. No entanto, é importante ressaltar que o impacto preciso dependerá do número de servidores nessas categorias. Sendo assim, a falta de informações claras sobre o impacto financeiro da emenda impede que ela seja aprovada.



Emenda Substitutivo nº4:

A Emenda Substitutiva nº3, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações pontuais no texto original do projeto. Entre elas, destaca-se a supressão do inciso I do art. 4º, o qual previa o reajuste do valor de uma gratificação prevista em uma lei já extinta.

Além disso, essas alterações já foram avaliadas quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. A emenda, portanto, promove apenas ajustes textuais, sem aumento ou diminuição do impacto financeiro já avaliado no texto inicial do projeto. Dessa forma, opino pela sua aprovação.

Emenda Substitutiva nº5:

A Emenda Substitutiva nº 5, apresentada pelo Vereador Wagner Ferreira, propõe alterações no artigo 32 e nos itens III e IV do Anexo XVI do Projeto de Lei, com o objetivo de incluir apenas as atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo, excluindo as alterações previstas para os cargos de engenheiro e arquiteto. O foco da emenda é garantir que as atribuições dos cargos estejam alinhadas com as normativas dos Conselhos profissionais, visando promover a eficiência, clareza e responsabilidade no ambiente de trabalho e assegurar o alcance eficaz dos objetivos da Administração Pública.

Em termos financeiros, a Emenda Substitutiva nº 5 não apresenta impacto direto, pois ao definir com precisão as atribuições dos cargos, contribui para a organização e eficiência dos serviços prestados, o que pode resultar em um melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Além disso, ao alinhar as atribuições dos cargos com as normativas dos Conselhos profissionais, a emenda pode contribuir para evitar possíveis conflitos ou questionamentos legais, o que poderia gerar custos adicionais para a Administração Pública. Dessa forma, a emenda busca não apenas garantir a adequação das atribuições dos cargos, mas também contribuir para a gestão financeira responsável e eficiente do município. Razão pela qual opino por sua aprovação.

Emenda Supressiva nº6:

A Emenda Supressiva nº 6, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, busca corrigir uma inconsistência entre os itens I e II do Anexo XVI do Projeto de Lei 835/24. O Anexo II da Lei nº 7.971/2000 detalha as atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte com base nas legislações dos Conselhos Profissionais pertinentes. Esses detalhamentos contrastam com a proposta genérica de atribuições contida nos itens I e II do Anexo XVI do PL 835/24.



Em termos financeiros, a Emenda Supressiva nº 6 pode ter um impacto indireto, mas positivo, ao contribuir para a organização e eficiência dos serviços prestados pelos servidores municipais. Ao definir com clareza as atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, a emenda pode ajudar a evitar possíveis desperdícios de recursos públicos decorrentes de falta de direcionamento ou de interpretações divergentes sobre as responsabilidades dos servidores.

Além disso, ao alinhar as atribuições com as normativas dos Conselhos Profissionais, a emenda pode contribuir para a qualidade e a segurança das atividades desempenhadas por esses profissionais, o que também pode resultar em economia de recursos ao evitar possíveis problemas ou retrabalhos.

Dessa forma, a emenda busca não apenas corrigir uma inconsistência normativa, mas também contribuir para a gestão financeira eficiente e responsável do município. Razão pela qual opino por sua aprovação.

Emenda Supressiva nº7 :

A Emenda Supressiva nº 7, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, propõe a retirada do artigo 30 do projeto de lei em análise. Este artigo determina que "a jornada dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, para os servidores ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2024, será de 40 (quarenta) horas semanais". Atualmente, o Edital SUGEST nº 02/2023 está em vigor, abrangendo o concurso público para diversos cargos, incluindo os de Arquitetos e Engenheiros do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte. Neste momento, o edital está na fase de exame de títulos para a elaboração da lista de classificação final, com previsão de admissão dos candidatos a partir de 1º de janeiro de 2024.

O impacto financeiro da Emenda está relacionado à jornada de trabalho dos servidores. A Lei Municipal nº 7.971/2000 estabelece no §3º do art. 3º que "o valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Engenheiro e Arquiteto refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias". Ao retirar a determinação de jornada de 40 horas semanais para os servidores ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2024, a emenda busca evitar questionamentos judiciais futuros por parte dos servidores que iniciarem na carreira após a nomeação dos aprovados neste concurso.

Além disso, a medida pode ter impacto nas despesas com pessoal, uma vez que a jornada de trabalho é um dos fatores que influenciam na composição dos salários e benefícios dos servidores. Dessa forma, a supressão do artigo 30 do projeto de lei pode resultar em economia para o município, ao evitar possíveis custos adicionais relacionados à jornada de trabalho dos novos servidores. Razão pela qual opino por sua aprovação.



Emenda Substitutiva nº8:

A Emenda nº 8, apresentada pelo Vereador Wagner Ferreira, propõe uma alteração no Projeto de Lei nº 835/2024, especificamente no artigo 32 e nos itens III e IV do Anexo XVI. A justificativa para essa emenda está fundamentada na necessidade de adequar as atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo, criados pelo projeto, ao Anexo II da Lei nº 7.971/2000, que trata das atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

A redação atual do Anexo II já detalha de forma minuciosa as atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, com base nas legislações dos Conselhos Profissionais pertinentes. Assim, a proposta da Emenda nº 8 é suprimir a menção à alteração das atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, mantendo apenas as atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo. Isso garantirá a constante atualização do rol de atividades pertinentes às áreas de atividades, de acordo com as instruções normativas dos Conselhos Profissionais.

Em termos financeiros, a Emenda nº 8 pode ter um impacto indireto, mas positivo, ao contribuir para a organização e eficiência dos serviços prestados pelos servidores municipais. Ao adequar as atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo, a emenda pode ajudar a evitar possíveis desperdícios de recursos públicos decorrentes de falta de direcionamento ou de interpretações divergentes sobre as responsabilidades dos servidores. Além disso, ao alinhar as atribuições com as normativas dos Conselhos Profissionais, a emenda pode contribuir para a qualidade e a segurança das atividades desempenhadas por esses profissionais, o que também pode resultar em economia de recursos ao evitar possíveis problemas ou retrabalhos.

Dessa forma, a emenda busca não apenas corrigir uma inconsistência normativa, mas também contribuir para a gestão financeira eficiente e responsável do município. Razão pela qual opino por sua aprovação.

Após analisar as emendas propostas para o Projeto de Lei 835/2024, passarei agora para a **avaliação técnica das subemendas.**

Subemenda Substitutiva nº1 à emenda nº3:

A Subemenda Substitutiva nº1 à Emenda nº3, de autoria do Ver. Bruno Pedralva, propõe uma nova redação para o §1º do art. 148 da Lei nº 7.169, de 1996, conforme estabelecido pelo art. 7º da Emenda nº 3 do Projeto de Lei nº 835/2024.



Essa alteração visa garantir o direito à licença-maternidade em casos de nascimento prematuro ou necessidade de internação do recém-nascido ou da mãe por complicações do parto. O marco inicial da licença passaria a ser a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Em termos financeiros, essa mudança pode implicar em ajustes nos custos dos planos de saúde e nas despesas relacionadas ao tratamento médico, mas é um investimento crucial para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e suas famílias. A aprovação dessa emenda é recomendada, pois não implica impacto financeiro para os órgãos públicos.

Subemenda nº1/2024 à emenda 4:

A Subemenda nº1/2024 à emenda 4, proposta pela Vereadora Fernanda Pereira Autor, pretende modificar o §7º do art. 28 do Projeto de Lei nº 835/2024, estabelecendo uma jornada de trabalho de 40 horas semanais para os cargos de Engenheiro e Arquiteto, para os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2024, exceto para os admitidos de acordo com os termos do Edital SUGEST no 02/2023.

Embora essa medida busque proporcionar melhores condições de trabalho para os profissionais dessas áreas, é importante destacar que ela pode acarretar um aumento de despesas para os órgãos públicos. Isso porque será necessário ajustar os orçamentos para cobrir os custos adicionais com salários e benefícios.

É indiscutível que a valorização e o reconhecimento dos servidores são fundamentais para a eficiência e qualidade dos serviços públicos. No entanto, diante do possível impacto financeiro, é necessário considerar com cautela essa proposta. Sendo assim, a falta de informações claras sobre o impacto financeiro da emenda impede que ela seja aprovada.

Subemenda Substitutiva nº 2 à Emenda nº4:

A Subemenda Substitutiva nº 2 à Emenda nº4 propõe um acréscimo ao art. 3º da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, que trata do Plano de Carreira das Áreas de Atividades da Engenharia e Arquitetura. A proposta permite que os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Geógrafo e Geólogo possam escolher, de forma definitiva e irrevogável, pela jornada de 40 horas semanais. Com essa escolha, os servidores considerariam os vencimentos base previstos nesta jornada em sua totalidade, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

A justificativa para essa subemenda destaca a necessidade de corrigir uma discrepância existente entre os servidores da mesma carreira que já fazem extensão de jornada



complementar, os quais são excluídos do direito de optarem pela jornada de 40 horas semanais, conforme estabelecido na Emenda-Substitutivo N° 4 ao Projeto de Lei n° 835/24 para os ingressantes a partir de 1° de janeiro de 2024. A subemenda busca garantir aos atuais ocupantes dos cargos o direito de escolha pela jornada de 40 horas semanais sem a necessidade da jornada complementar.

Além disso, a proposta busca assegurar o princípio da isonomia, uma vez que muitos servidores já desempenham a jornada de 40 horas semanais, mas para efeito de aposentadoria, são consideradas apenas as 30 horas semanais, o que acarreta em uma diferença significativa em termos de remuneração. Vale ressaltar que a alteração proposta não é compulsória, sendo uma opção dos servidores que desejarem adotar a jornada de 40 horas semanais. A aprovação dessa emenda é recomendada, pois não implica impacto financeiro para os órgãos públicos.

Subemenda Aditiva n°3 á emenda n°4:

A Subemenda Substitutiva n°3 à Emenda n°4, apresentada pelo Ver. Bruno Pedralva, propõe uma modificação na Lei n° 7.169, de 30 de agosto de 1996, que trata da Licença para Acompanhar Familiar Doente (LACOM), um direito concedido aos servidores públicos do Município de Belo Horizonte para acompanhar familiares enfrentando problemas de saúde.

A proposta busca alterar o caput do art. 153 e seu inciso XIX da Lei n° 7.169/1996 para permitir que a licença seja concedida, sem prejuízo da remuneração, por até 30 dias, consecutivos ou não, a cada 24 meses, em casos de enfermidades graves que exijam suporte familiar, mediante avaliação por perícia médica oficial.

A justificativa para essa emenda é garantir que os servidores possam acompanhar seus familiares em todas as fases do tratamento e recuperação, independentemente de a doença estar em evento agudo. Restringir a concessão da LACOM a eventos agudos de enfermidades graves, como determinado pela Lei Municipal n° 11.080/2017, pode limitar o direito do servidor e prejudicar o bem-estar tanto do paciente quanto do servidor.

No entanto, essas alterações resultam em alterações nas despesas, alterando o impacto financeiro da preposição, dessa forma é prudente considerar sua rejeição. Isso porque a concessão irrestrita da licença, sem a limitação de evento agudo, poderia gerar custos extras para os órgãos públicos, impactando seus orçamentos de forma significativa.



Subemenda Aditiva nº4 a emenda nº4:

A Subemenda Aditiva nº4 à Emenda nº4, apresentada pelo Ver. Bruno Pedralva, propõe um novo artigo à Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, que trata do direito da servidora pública municipal de amamentar seu filho até a idade de dois anos.

A amamentação é essencial para a saúde do bebê e da mãe, fornecendo nutrientes e anticorpos que protegem a criança contra diversas doenças, além de fortalecer o vínculo afetivo entre mãe e filho. Para a mãe, amamentar reduz os riscos de câncer de mama e ovário, entre outros benefícios.

Atualmente, o artigo 149 da Lei Municipal nº 7.169/1996 garante à servidora o direito a 30 minutos, em jornadas diárias de até 6 horas, ou a 1 hora, em jornadas diárias superiores a 6 horas, para amamentar seu filho até completar seis meses de idade. No entanto, recomenda-se pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e UNICEF que a amamentação continue, juntamente com outros alimentos, por até dois anos ou mais.

Apesar da importância da medida para a saúde infantil e o fortalecimento dos laços familiares, a proposta não detalha o impacto financeiro que a extensão da licença para amamentação de até dois anos poderia ter sobre os cofres públicos. Considerando a possibilidade de impacto financeiro significativo, a rejeição da emenda é recomendada.

Subemenda Substitutivo nº5 a emenda nº4:

A Subemenda Substitutiva nº5 à Emenda nº4, proposta pelo Ver. Fernanda Pereira Altoé, sugere uma modificação no artigo 28 da Emenda nº4, que trata dos cargos de Engenheiro e Arquiteto. A nova redação estabelece que a jornada de trabalho para os servidores que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2024 será de 40 horas semanais, com exceção dos servidores admitidos de acordo com os termos do Edital SUGEST nº 02/2023. Já os servidores que já ocupam esses cargos e foram admitidos antes de 1º de janeiro de 2024 permanecerão sob a jornada e regulamentação previstas nos §§ 3º a 6º.

A ampliação da jornada para 40 horas semanais para os novos ingressantes reflete a demanda por maior dedicação e comprometimento com as atividades desses cargos, considerando a complexidade e responsabilidade das funções desempenhadas.

No entanto, é importante considerar que essa mudança pode acarretar um impacto financeiro significativo para os órgãos públicos. Consoante a isso, opino pela rejeição da emenda.



Subemenda Supressiva nº6 à emenda nº4:

A Subemenda Supressiva nº6 à Emenda nº4, de autoria do Ver. Wagner Ferreira, propõe a remoção do artigo 28 do Substitutivo-Emenda nº4 ao Projeto de Lei nº835/2024, renumerando os demais artigos e excluindo as referências a ele. A justificativa para essa remoção está relacionada ao Edital SUGEST nº02/2023, que trata do concurso público para provimento de cargos públicos, incluindo os de Arquitetos e Engenheiros do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

O edital prevê que o provimento dos cargos se dará nos termos da Lei Municipal nº7.971/2000, a qual estabelece no §3º do art. 3º que "o valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Engenheiro e Arquiteto refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias". Dessa forma, a remoção do art. 28 do PL 835/24, que estabelece que "a jornada dos cargos de Engenheiro e Arquiteto, para os servidores ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2024, será de 40 (quarenta) horas semanais", se faz necessária para manter a coerência com as regras estabelecidas no edital e na legislação vigente.

No entanto, é importante considerar que essa remoção pode ter impacto financeiro para os órgãos públicos, uma vez que a mudança na jornada de trabalho pode resultar em custos adicionais. Por isso, opino pela rejeição da emenda.

Subemenda Supressiva nº7 à emenda nº4 :

A Subemenda Supressiva nº7 à Emenda nº4, apresentada pelo Ver. Wagner Ferreira, propõe a remoção dos incisos I e II do Anexo XVI do Substitutivo-Emenda nº4 do Projeto de Lei nº835/2024, excluindo as referências a eles. A justificativa para essa remoção está relacionada ao Anexo II da Lei nº7.971/2000, que trata das atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

Atualmente, o Anexo II da Lei detalha minuciosamente 19 atribuições com base nas legislações dos Conselhos Profissionais pertinentes, como o CONFEA/CREA e o CAU. No entanto, a proposta contida nos itens I e II do Anexo XVI do Substitutivo-Emenda nº4 ao PL 835/24 apresenta atribuições genéricas em uma única frase, o que contrasta com a abordagem detalhada atualmente em vigor.

É fundamental destacar que um conjunto de atribuições bem definido é essencial para promover a eficiência, clareza e responsabilidade no ambiente de trabalho, garantindo o



alcance eficaz dos objetivos da Administração Pública. A aprovação dessa subemenda é recomendada, pois não implica impacto financeiro para os órgãos públicos.

Subemenda substitutiva nº8 à emenda nº4:

A Subemenda Substitutiva nº8 à Emenda nº4, de autoria do Ver. Wagner Ferreira, propõe uma modificação significativa no Projeto de Lei nº 835/2024, especialmente no Anexo II da Lei nº 7.971/2000, que trata das atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Município de Belo Horizonte.

Essa subemenda visa alterar o art. 30 do Substitutivo-Emenda nº4, adicionando os itens III e IV ao Anexo II da Lei nº7.971/2000, conforme o Anexo XVI. Essa mudança tem como objetivo incluir as atribuições específicas dos cargos de geógrafo e geólogo, sem alterar as atribuições dos cargos de engenheiro e arquiteto.

A justificativa para essa alteração está relacionada à necessidade de garantir uma definição mais clara e eficiente das atribuições de cada cargo, evitando possíveis conflitos ou confusões. Além disso, a inclusão das atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo é fundamental para promover a eficiência, clareza e responsabilidade no ambiente de trabalho, garantindo o alcance eficaz dos objetivos da Administração Pública.

Em suma, a Subemenda Substitutiva nº8 à Emenda nº4 é uma medida importante para garantir a adequação e atualização das atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente na Administração Pública Municipal de Belo Horizonte. A aprovação dessa subemenda é recomendada, pois não implica impacto financeiro para os órgãos públicos.

Subemenda nº 9 à emenda nº 4:

A Subemenda 9/2024 à Emenda 4/2024, apresentada pelo Ver. Wagner Ferreira, propõe alterações significativas no Projeto de Lei nº 835/2024, especialmente no Anexo II da Lei nº 7.971/2000, que define as atribuições dos cargos de Engenheiro e Arquiteto do Quadro Geral dos Servidores da Administração Direta do Município de Belo Horizonte.

A proposta da subemenda é modificar o art. 30 do Substitutivo-Emenda nº4, adicionando os itens III e IV ao Anexo II da Lei nº7.971/2000, conforme o Anexo XVI. Além disso, propõe a supressão dos itens I e II do Anexo XVI do Substitutivo-Emenda nº04/2023, excluindo as referências a eles.



Essa alteração visa adequar as atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo, incluindo apenas as atribuições pertinentes a esses cargos específicos, sem alterar as atribuições dos cargos de engenheiro e arquiteto. Essa abordagem garante uma definição mais clara e eficiente das atribuições de cada cargo, evitando possíveis conflitos ou confusões.

É fundamental ressaltar que um conjunto de atribuições bem definido é essencial para promover a eficiência, clareza e responsabilidade no ambiente de trabalho, garantindo o alcance eficaz dos objetivos da Administração Pública.

A subemenda incide sobre mais de um dispositivo, o que demonstra a necessidade de alterações correlatas para garantir a coerência e eficácia das mudanças propostas. Dessa forma, a aprovação desta subemenda é fundamental para garantir a adequação e atualização das atribuições dos cargos de geógrafo e geólogo, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente na Administração Pública Municipal de Belo Horizonte. A aprovação desta emenda é recomendada, pois não implica impacto financeiro para os órgãos públicos.

Sendo assim, passo agora à conclusão.

Conclusão

Considerando todos os argumentos apresentados, manifesto **meu parecer favorável à aprovação das emendas de n°s 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8** apresentadas ao projeto de lei 835/2024 pela **aprovação da subemenda, Substitutiva n°1 à emenda n° 3, e pela aprovação das subemendas Substitutiva n° 2, Supressiva n° 7, Substitutiva n° 8, Subemenda n° 9** apresentadas a emenda n° 4; **pela rejeição da emenda 3** apresentada ao projeto de lei 835/2024 e das subemendas, n° 1/2024, Aditiva n° 3, Aditiva n° 4, Substitutivo n° 5, Supressiva n° 6 apresentadas a emenda 4/2024 apresentada ao Projeto de Lei n° 835/2024, de autoria do Executivo, que foi submetido a esta Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 08 março de 2024.

JOSE DE JESUS Assinado de forma digital
por JOSE DE JESUS
FERREIRA:0588 FERREIRA:05888715670
8715670 Dados: 2024.03.08
14:12:20 -03'00'

José Ferreira - PP

Vereador - PP

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Helvécio Arantes</i>
Em	<u>11/03/2024</u>
<i>Jose de Jesus</i>	
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>J</i>	305

PL Nº 8351 24

CONCLUSO para discussão e votação em **2º turno**.

Em: 11 / 3 / 24

J
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>11</u> / <u>3</u> / <u>24</u> <u><i>J</i></u> Divato
--